



OAFB  
Nº 70075193581 (Nº CNJ: 0283473-94.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE HONORÁRIOS. MUNICÍPIO DE CANOAS. REPASSE DE ROYALTIES DO PETRÓLEO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO PERÍODO POSTERIOR AO RESTABELECIMENTO DOS REPASSES. O requerente alega que não teriam sido adimplidos os valores previstos no contrato referentes ao período entre outubro de 2006 e fevereiro de 2012, acostando cálculos aos autos que demonstram o suposto crédito equivalente a R\$ 12.428.270,11. Todavia, referida planilha de cálculos, produzida unilateralmente, é o único documento juntado pelo demandante que pretende embasar o pedido. Dessa forma, percebe-se que o demandante não logrou comprovar suficientemente os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC/15 e do art. 333, I, do CPC/73. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA *ULTRA PETITA*. PEDIDO DE 20% SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL COM A ANP. INOCORRÊNCIA. Apesar das alegações do Município no sentido de que a sentença seria *ultra petita*, por ter reconhecido pedido apresentado em sede de réplica, nota-se que o próprio réu requereu, em contestação, alternativamente ao pleito de improcedência da demanda, que fosse considerado o valor do acordo como base de cálculo para aplicação do percentual buscado pelo demandante, de modo que tal ponto, exercido como contradireito do réu, passou a compor o objeto litigioso da decisão, descabendo, portanto, considerá-la *ultra petita* por ter declarado o direito do autor ao recebimento de 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo judicial firmado com a ANP. NULIDADE DO CONTRATO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AO REGRAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NO CASO CONCRETO. É indispensável, para que seja inexigível a licitação em contrato administrativo, o preenchimento não de um dos requisitos previstos pelo art. 25 da Lei nº 8.666/93, mas de todos. Ou seja, não apenas deve ser demonstrado que o contratado, no caso, o autor, possui especialização na área de atuação objeto do contrato, sendo fundamental que se prove a impossibilidade de competição, traduzida pela inexistência de pluralidade de profissionais no nicho específico, o que não ocorreu, no caso em tela. Outrossim, nota-se que o valor remuneratório previsto no contrato, correspondente a 20% (vinte por cento) de repasses importantes no**



OAFB  
Nº 70075193581 (Nº CNJ: 0283473-94.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**orçamento do Município, mostra-se exorbitante, desobedecendo à necessidade de observância de valores razoáveis para a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Mostra-se, assim, evidente a nulidade do contrato em apreço, por inobservância às regras licitatórias e por ampla violação aos princípios constitucionais de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, regentes da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, de modo que deve ser acolhida a irresignação do Município quanto ao ponto, ensejando a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO DO RÉU E JULGARAM PREJUDICADO O EXAME DO APELO DO AUTOR. UNÂNIME.:**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075193581 (Nº CNJ: 0283473-94.2017.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

MAURICIO BALESSENT BARREIRA

APELANTE/APELADO

MUNICIPIO DE CANOAS

APELANTE/APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento, em parte, ao apelo do réu e julgar prejudicado o exame do apelo do autor.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER.**

Porto Alegre, 25 de abril de 2018.



OAFB  
Nº 70075193581 (Nº CNJ: 0283473-94.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)**

Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por MAURICIO BALESDENT BARREIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE CANOAS, na qual sobreveio sentença que julgou procede, em parte, a demanda, para condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no montante equivalente a 20% sobre R\$ 18.972.716,89 (valor do acordo), com atualização a partir da citação e nos termos da atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 c/c o artigo 219 do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser descontada a quantia já paga de R\$ 2.531.252,60, também devidamente atualizada. Ainda, em razão da sucumbência recíproca, condenou a parte autora ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, em favor dos procuradores da parte ré, fixados em 5% sobre o valor em que decaiu do seu pleito inicial, devidamente atualizado, e a parte ré ao pagamento de 30% das custas processuais, determinada a sua compensação, conforme disposto no art. 21 do CPC/73, vigente à época, e no art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, e honorários advocatícios em favor dos procurador da parte autora, fixados em 5% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Inconformadas, ambas as partes apelaram.

MAURICIO BALESDENT BARREIRA, em suas razões, pugnou pela reforma da sentença. Sustentou, em síntese, que não deveria ter sido determinado o desconto dos valores recebidos anteriormente ao ajuizamento da presente demanda a título de honorários mensais. Na mesma linha, alega que o réu deve ser condenado também ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais devidos mensalmente durante os vinte e quatro meses posteriores ao encerramento do processo, questão prevista contratualmente, em razão dos ganhos contínuos que o Município percebe até o presente momento. Posto isso, pugna pelo provimento do recurso.



OAFB  
Nº 70075193581 (Nº CNJ: 0283473-94.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE CANOAS, apresentou suas razões de apelo, sustentando que, considerando a compensação dos valores referentes aos pagamentos antecipados, não há saldo remanescente em favor do autor a título de honorários advocatícios. Suscita, ademais, a nulidade do contrato nos moldes em que formalizado, tendo em vista a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa, ante a inocorrência de licitação. Refere que a sentença deve ser desconstituída, em parte, pois se mostra *ultra petita* no ponto em que acolheu o pedido concernente ao pagamento de verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo, uma vez que tal pleito foi apresentado apenas na réplica pelo autor. Nesses termos, pede o provimento da irresignação.

Posto isto, requereram o provimento dos apelos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça onde, oportunizada vista à ilustre representante do Ministério Público atuante junto a esta Câmara, foi exarado o parecer de fls. 236/243, opinando pelo desprovimento do recurso do autor e pelo provimento, em parte, do recurso do réu.

Após, vieram conclusos para julgamento.

Registro, finalmente, que foram observadas as formalidades constantes dos arts. 931, 934 e 935 do CPC/15.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)**

No caso vertente, com a devida vênia, adoto como razões de decidir aquelas constantes do erudito Parecer Ministerial, da lavra da Dra. Ivete Brust, digna Procuradora de Justiça que oficia perante esta Colenda 15ª Câmara Cível, como segue:

“De pronto, cabe destacar que a matéria trazida pelos recursos deve ser analisada em três pontos distintos, os quais dizem respeito à (i) ausência de provas acerca dos valores supostamente devidos após o



OAFB  
Nº 70075193581 (Nº CNJ: 0283473-94.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

restabelecimento dos repasses dos *royalties* do petróleo, à (ii) alegação de julgamento *extra petita* e à (iii) nulidade do contrato objeto da demanda.

“Inicialmente, ao ser verificado o contrato que embasa a presente demanda (fls. 14/16), vê-se que, conforme acordado, teria o autor direito a receber valor correspondente a “20% (*vinte por cento*) sobre a *vantagem percebida auferida pelo Município, em decorrência do êxito das medidas propostas*”, sendo considerados, para tanto, procedimentos administrativos e judiciais adotados diante da Agência Nacional do Petróleo (ANP), dentre os quais se destaca o ajuizamento da ação n.º 2004.71.12.004644-0, na qual foi deferida a liminar, confirmada posteriormente, que restabeleceu o repasse dos *royalties* de petróleo ao Município de Canoas.

“Ainda em conformidade com o contrato em comento, a porcentagem a que faria jus o demandante deveria ser aplicada sobre o montante dos repasses efetuados até o limite de vinte e quatro meses contados a partir do encerramento do processo ou da solução definitiva no âmbito administrativo, sendo considerada, no caso, a da data do trânsito em julgado do feito citado (fl. 14). O requerente alega, diante de tal previsão, que não teriam sido adimplidos os valores referentes ao período entre outubro de 2006 e fevereiro de 2012, acostando cálculos aos autos que demonstram o suposto crédito equivalente a R\$ 12.428.270,11 (doze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta reais e onze centavos).

“Todavia, referida planilha de cálculos (fls. 59/60), produzida unilateralmente, é o único documento juntado pelo demandante que pretende embasar o pedido, sequer apontando a origem dos valores, isto é, apenas indicando montantes mensais devidos e aplicando-lhes correção monetária e juros. Veja-se que, em nenhum momento, foi minimamente demonstrado quais valores teriam sido efetivamente repassados ao Município em consequência às decisões judiciais já referidas, tampouco havendo prova



OAFB  
Nº 70075193581 (Nº CNJ: 0283473-94.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

da frequência dos repasses pela ANP, prova cuja produção poderia ter sido ao menos requerida pelo autor nos autos, mediante pedido de expedição de ofício à agência em questão para obtenção de informações referentes aos repasses de *royalties* no período, por exemplo, o que não ocorreu em que pese tenha sido oportunizado.

“Dessa forma, percebe-se que o demandante não logrou comprovar suficientemente os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC/15 e do art. 333, I, do CPC/73, o que levaria, inevitavelmente, ao julgamento de improcedência do feito quanto à pretensão de pagamento das prestações mensais após o restabelecimento dos repasses de *royalties* de petróleo. Contudo, como tais questões não foram levantadas em sede recursal, cabe analisar os pontos levantados pelas partes, a fim de que se indique o melhor caminho ao feito.

“Cumpre analisar a alegação do ente público no sentido de que a sentença seria *ultra petita*, por ter reconhecido o direito do autor ao recebimento de 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo firmado com a ANP nos autos da ação patrocinada pelo autor (fls. 102/103), a qual deve ser afastada. Isso porque, apesar das alegações do Município de que tal pedido não teria sido apresentado na inicial, mas apenas em sede de réplica, nota-se que o próprio réu requereu, em contestação, alternativamente ao pedido de improcedência da demanda, que fosse considerado o valor do acordo como base para aplicação do percentual pleiteado pelo demandante, de modo que tal ponto, exercido como contradireito do réu, passou a compor o objeto litigioso da decisão, descabendo, portanto, considerá-la *ultra petita* por ter acolhido a questão.

“A respeito do tema, ensina Fredie Didier Jr.<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil/Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Olivera – 11. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. V.2.



OAFB  
Nº 70075193581 (Nº CNJ: 0283473-94.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*“Quando, em sua defesa, exerce um contradireito (direito que se exercita contra o exercício do direito do autor), como nos casos da compensação, exceção de contrato não cumprido, prescrição e direito de retenção, o réu acrescenta ao processo a afirmação de um direito que comporá o objeto litigioso da decisão. O contradireito é exercitado na contestação, e não por reconvenção. O juiz decidirá sobre a existência do contradireito; a existência do contradireito é, também, uma questão principal. O objeto litigioso, neste caso, passa a ser o conjunto das afirmações de existência de um direito feitas pelo autor e pelo réu.”*

“Passa-se, a seguir, ao exame do tema entendido como central no presente feito, concernente à alegação de nulidade do contrato objeto da lide.

“Como consabido, de acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, há obrigatoriedade de licitação para a contratação, pelo Poder Público, de obras, serviços, compras e alienações, “ressalvados os casos especificados na legislação”. A Lei n.º 8.666/93, em seus artigos 17 e 24, apresenta as hipóteses de dispensa, ao passo que seu art. 25 lista os casos de inexigibilidade por inviabilidade de competição.

“O dispositivo citado assim preceitua, *in verbis*:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita*



OAFB  
Nº 70075193581 (Nº CNJ: 0283473-94.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13<sup>º</sup> desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*§ 10 Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,*

---

<sup>2</sup> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.



OAFB  
Nº 70075193581 (Nº CNJ: 0283473-94.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.  
(Grifado)*

“O inciso II do artigo transcrito foi destacado por ter embasado a fundamentação da sentença de primeiro grau, que entendeu não haver demonstração de que não seria caso de inexigibilidade de licitação. Entretanto, entende-se que deve ser trazido ao centro da análise o requisito de inviabilidade de competição, previsto no *caput* do mesmo artigo.

“Em relação ao ponto específico, pede-se vênua para transcrever excerto do parecer ministerial de primeiro grau, da lavra do Ilustrado Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Dossena Lopes dos Santos, que muito bem elucidou a questão:

*“Assim, no caso de inexigibilidade para contratação de serviço técnico, a inviabilidade de competição (e, portanto, a inexigibilidade de licitação) consubstancia-se – muito além da necessidade de tratar-se de um daqueles serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93 –, no fato de o serviço ser de natureza singular e na conseqüente necessidade de ser contratado profissional específico, em virtude de sua notória especialização, sendo ele o único capaz de cumprir com o objeto do contrato.*

[...]



OAFB  
Nº 70075193581 (Nº CNJ: 0283473-94.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*Compulsando os autos, considerando que o contrato firmado entre autor e Município visava o patrocínio de medidas administrativas e/ou judiciais em face da ANP, visando o recebimento de indenização ou royalties de petróleo (cláusula primeira – fl. 14), possível reconhecer tratar-se da hipótese prevista no art. 13, inc. V, da Lei nº 8.666/93 (patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas), bem como, ao menos à primeira vista, de serviço de natureza singular que enseja a contratação de profissional especializado.*

*Ocorre que, a partir das alegações de ambas as partes no curso do feito, conclui-se cabalmente não ter sido aferida pela administração, quando da contratação do autor, a inexistência de outros profissionais igualmente capacitados à consecução do objeto contratado, e tampouco observado o requisito atinente à notória especialização do profissional e à imprescindibilidade de seu trabalho, todos estes, conforme referido, elementos indispensáveis à caracterização da inviabilidade de competição e à justificação de sua contratação direta (por inexigibilidade de licitação), em detrimento de todos os outros profissionais que poderiam vir a participar de eventual procedimento licitatório.*

*Nesse sentido, impõe-se transcrever o que disse o próprio autor na inicial quanto à maneira como ocorreu sua contratação pelo ente municipal:*

*“Somente em 2004, representantes da Procuradoria Municipal, após contatarem inicialmente um advogado especialista em Direito do Petróleo, sediado na Cidade do Rio de Janeiro, foram por este aconselhados a procurar o autor da presente ação judicial, em razão de sua experiência e conhecimentos mais disseminados pelos ramos do Direito Administrativo e do Direito Municipal.*



OAFB  
Nº 70075193581 (Nº CNJ: 0283473-94.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*O autor, então, instado a refletir sobre as reais chances do Município num eventual processo judicial, conseguiu vislumbrar tese com adequado fundamento para ação, transmitindo aos representantes da Procuradoria segurança e certeza quanto à utilidade de sua contratação.” (fls. 03-04). “E se, no momento da contratação, essa especialidade do autor que respaldaria a decisão de contratar se apresentava como mera presunção, após o pleno êxito de seu trabalho já se demonstra como irrefutável prova do acerto da Administração na escolha discricionária que procedeu à época”. (fl. 11).*

*A partir disso, percebe-se claramente que o autor foi contratado pelo Município por mera indicação, situação esta confirmada pelo próprio demandado em contestação (fl. 74), não se tendo notícia de qualquer levantamento quanto à possível existência de outros profissionais igualmente competentes para fins de averiguar a (in)viabilidade de competição no caso concreto.*

*Aliás, quem indicou o autor à administração municipal foi outro advogado especialista no assunto, o que demonstra, a princípio, a existência de, ao menos, outro profissional capacitado que poderia ter sido contratado pelo Município para a satisfação de seus interesses. Além disso, simples pesquisa em sítios eletrônicos jurídicos da rede mundial de computadores evidencia a existência de diversos profissionais que atuam no ramo do direito em questão.*

*Então, vislumbra-se sem dificuldade a viabilidade de competição e, portanto, a obrigação de realização de procedimento licitatório no caso concreto.”*



OAFB  
Nº 70075193581 (Nº CNJ: 0283473-94.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

“Dessa forma, indispensável, para que seja inexigível a licitação em contrato administrativo, o preenchimento não de um dos requisitos previstos pelo art. 25 da Lei nº 8.666/93, mas de todos. Ou seja, não apenas deve ser demonstrado que o contratado, no caso, o autor, possui especialização na área de atuação objeto do contrato, sendo fundamental que se prove a impossibilidade de competição, traduzida pela inexistência de pluralidade de profissionais no nicho específico, o que não ocorreu.

“A propósito, cabe colacionar precedente dessa Egrégia Corte Estadual de Justiça:

**“DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE PALMARES DO SUL. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS SEM LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO QUE NÃO SE CONFIGURA NO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. CONDUZAS ÍMPROBAS FLAGRADAS. SENTENÇA MODIFICADA. 1. O princípio posto no art. 37, XXI, da CF-88, materializado no art. 25, II e § 1º, e art. 13 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), estabelece para a hipótese inexigibilidade da licitação a necessidade de o administrador provar concomitantemente (a) a inviabilidade da competição (art. 25, caput); e (b) a presença dos requisitos da singularidade e da notória especialização. A soma da inviabilidade da competição e dos requisitos da singularidade e da notória especialização, estes previstos no inciso II do art. 25, desde que bem demonstradas as circunstâncias, tornam inexigível a licitação. 2. A inviabilidade da competição corresponde à demonstração de que não há pluralidade de profissionais no mercado para serviço técnico. A singularidade se refere ao serviço e entende-se como singular aquele cuja execução exige capacidade específica, ou seja, que o serviço se situe num patamar tal que escapa da capacidade que normalmente se espera do servidor público no exercício de suas funções. A notória especialização se refere ao profissional e segue os critérios do § 1º do art. 25. Os requisitos da singularidade e da notória especialização estão imbricados ao princípio da inviabilidade da competição. 3. O art. 13 da Lei de Licitações arrola espécies de serviços técnicos em relação aos quais é possível a dispensa de licitação, cumpridos a inviabilidade da competição e os requisitos da**



OAFB

Nº 70075193581 (Nº CNJ: 0283473-94.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**singularidade e da notória especialização.** 4. No caso concreto, o caderno probatório conduz ao convencimento de que o apelado Ernesto, ao realizar a contratação dos serviços de advocacia junto à sociedade de advogados, o fez sem necessidade para tal, tendo em vista que a Procuradoria do Município de Palmares do Sul tinha condições de abarcar as ações em questão. Ademais, a contratação não decorreu da necessidade de propositura ou defesa de ações de natureza singular ou que exigiam conhecimento especializado, mas isso sim para ações comuns e gerais. Além disso, também houve a contratação de escritório particular, às custas do erário público, para patrocínio do então prefeito, no caso de responder a processo criminal ou a improbidade administrativa, em virtude de má-gestão pública, o que atenta, principalmente, contra os princípios da moralidade, honestidade, impessoalidade e lealdade administrativa. A sociedade de advogados, por sua vez, restou beneficiada com os pagamentos recebidos a tal título, restando ínsito nas condutas o elemento subjetivo de parte dos apelados, que agiram com dolo deliberado de praticar os atos ímprobos. 5. Precedentes do eg. Entendimento consolidado de que a dispensa do procedimento licitatório somente se justifica quando o escritório de advocacia contratado apresenta notória especialização do prestador do serviço e singularidade do objeto contratado, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066530502, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/09/2016) (Grifado)

“Outrossim, nota-se que o valor remuneratório previsto no contrato, correspondente a 20% (vinte por cento) de repasses importantes no orçamento do Município, mostra-se exorbitante, desobedecendo à necessidade de observância de valores razoáveis para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

“Destarte, diferentemente do entendido pela decisão guerreada, mostra-se evidente a nulidade do contrato em apreço, por inobservância às regras licitatórias e por ampla violação aos princípios constitucionais de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, regentes da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, de modo que deve ser acolhida a irrisignação do Município quanto ao ponto, ensejando a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.



OAFB  
Nº 70075193581 (Nº CNJ: 0283473-94.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

“Necessário, contudo, que se examine item referente aos efeitos do pacto, uma vez que os serviços contratados foram devidamente prestados pelo autor, não podendo ser admitido o enriquecimento ilícito do ente público no caso. Ocorre que é incontroverso nos autos o fato de que o demandante recebeu a soma de R\$ 2.531.252,60 (dois milhões, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos) em contrapartida ao trabalho desempenhado decorrente do contrato. Em que pese não se possa afirmar, inequivocamente, que o montante se prestaria a remunerar o profissional de modo suficiente, existe a possibilidade de o requerente, no caso de assim entender, pleitear indenização pela extinção do contrato, o que, por sua vez, deve ocorrer por procedimento próprio, e não em ação de cobrança amparada no próprio trato.”

E, a meu ver, nada mais é necessário acrescentar, estando devidamente esclarecidas e solucionadas todas as questões debatidas nos autos.

Diante do exposto, dou provimento, em parte, ao apelo da ré, para acolher a tese de nulidade do contrato administrativo (contrato de honorários advocatícios) por ausência de preenchimento dos requisitos para a inexigibilidade de licitação, e por consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restando prejudicado o exame do apelo da parte autora. Ainda, redimensiono os ônus sucumbenciais, devendo a parte autora arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de acordo com disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, vigente à época da publicação da sentença, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho desenvolvido.

É o voto.

**DES.ª ANA BEATRIZ ISER** - De acordo com o(a) Relator(a).



OAFB  
Nº 70075193581 (Nº CNJ: 0283473-94.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS** - Presidente - Apelação Cível nº 70075193581, Comarca de Canoas: "DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO DO RÉU E JULGARAM PREJUDICADO O EXAME DO APELO DO AUTOR. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCELO LESCHE TONET

\_\_\_\_\_  
jerp